



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10530.000318/94-19
Recurso n.º : 122.600 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1994
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessada : SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Sessão de : 15 de setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.197

IRPJ – ARBITRAMENTO DE LUCROS – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - AGRAVAMENTO DE PERCENTUAIS – No ano-calendário de 1992 não existia previsão para agravamento, mês a mês, dos percentuais de arbitramento de lucros, ainda que a pessoa jurídica tivesse seu lucro arbitrado em mais de um período de apuração mensal. Recurso de ofício não provido.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – Se o lançamento não menciona adequadamente os fatos que dão origem à exigência, ofende-se o direito de defesa do contribuinte. Ademais, se exigida multa por lançamento *ex-officio*, não cabe a aplicação da multa por entrega em atraso da declaração de rendimentos.


MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.430/96, ART. 44, I - Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nr. 122.600
Recorrente: DRJ EM SALVADOR – BA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 08/09) – 2.912.645,04 UFIR, mais acréscimos legais, além de 244.103,74 UFIR a título de multa por entrega fora de prazo de declarações, totalizando um crédito tributário de 8.579.246,54 UFIR;
- Contribuição Social (fls. 24/25) – 150.632,27 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 318.171,58 UFIR;
- IR Fonte (fls. 111/118) – 2.001.785,12 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 4.255.508,10 UFIR.

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 a 1994, decorreram do arbitramento do lucro da contribuinte em face da não apresentação de livros e documentos referentes ao período fiscalizado.

Impugnando o feito às fls. 56/66, a atuada apresentou as seguintes alegações, em síntese:

- a) que desde setembro/93 está estabelecida em dois endereços, tendo sido expedido o Termo de Início de Fiscalização, em 09/10/93, para o estabelecimento 0002, termo esse desprovido de valor jurídico, o que é extensivo aos atos dele decorrentes;
- b) que em 14/12/93 os autuantes expediram outro Termo, desta vez corretamente, mas fora do prazo de 60 dias a que se refere o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72;
- c) que a empresa teve sua espontaneidade restabelecida a partir de 13.02.94, uma vez que a intimação de fl. 06 só prorrogaria os efeitos do Termo de Início de Fiscalização se emitida até 12.02.94;
- d) que, certa de que não mais estava sob ação fiscal, apresentou suas declarações referentes aos exercícios de 1991 e 1992, em 21.03.93;

e) que os autuantes, sem nenhum ato juridicamente válido que indicasse a intenção de prosseguir o feito, procederam ao lançamento de ofício com base no lucro arbitrado, referente aos exercícios de 1992 e 1993, já declarados pela empresa, além do exercício de 1994, cujo prazo para apresentação da declaração, espontaneamente, só se encerraria em 30.04.94, tendo o lançamento sido efetuado em 10.03.94, portanto, 40 dias antes do término do prazo concedido por lei;

f) que o lançamento foi feito pelo lucro arbitrado, com base no faturamento obtido na contabilidade da Impugnante, quando, por lei, deveria ter sido feito com base no lucro real, já do conhecimento dos auditores mediante documentação contábil colocada à sua disposição;

g) que tem como atividade o transporte de cargas e, por isso, o arbitramento, se devido, teria de ser efetuado pelo coeficiente de 10%, de acordo com o Parecer Normativo CST nº 68/79, podendo chegar ao dobro se comprovado, nos autos, maior lucratividade da empresa, o que não foi demonstrado pelos fiscais;

h) que a majoração de 20% mensalmente fere o disposto no inc. 4 do mesmo Parecer Normativo, que estabelece que a elevação será de 20% por exercício, quando repetida essa modalidade de lançamento dentro de um mesmo quinquênio;

i) que a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica deve ser tributada com base no lucro real e que o arbitramento é medida extrema, cabendo à autoridade fiscal o ônus de demonstrar que a escrituração do contribuinte não se presta àquela modalidade de tributação;

j) que o Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, I, autoriza o arbitramento quando o contribuinte "*não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais*", mas, existindo a escrituração, como é o caso presente, esse dispositivo deve ser aplicado em harmonia com o inc. IV (transcrição à fl. 63);

k) que possui escrita contábil em consonância com as leis comerciais e fiscais, como provam os Livros Diários autenticados anexados aos autos (à fl. 66, todavia, a contribuinte declara de próprio punho que não juntou os documentos mencionados em sua impugnação).

Na decisão recorrida (fls. 96/107), o julgador singular não aceitou a argumentação concernente à nulidade do feito e declarou procedente em parte o lançamento.

Reduziu o percentual de arbitramento relativamente aos meses do ano-calendário de 1992 (aplicando, em todos, 36%), porque a IN SRF nº 108/80 previa o aumento de 20% sobre o último percentual adotado somente quando a pessoa jurídica tivesse seu lucro arbitrado em mais de um exercício dentro de um mesmo quinquênio.

Declarou improcedente a exigência da multa por entrega em atraso da declaração de rendimentos, frente ao vício insanável de não haver menção aos fatos que ensejaram sua imposição, em ofensa ao direito de defesa da litigante.

Reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, em face da superveniência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e com fundamento no Ato Declaratório COSIT nº 1/97.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

À fl. 122 se vê o Edital nº 13/99, pelo qual a autuada foi intimada a solver seu débito, por se encontrar a contribuinte em lugar incerto e ignorado

Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 123/130 informa que a parte mantida na decisão de primeira instância foi transferida deste para o Processo nº 10530.000618/00-72.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Sem entrar no mérito da procedência legal do agravamento de percentuais de arbitramento no período lançado, é fato que a disciplina da Instrução Normativa nº 108/80 (aplicada pela fiscalização até 31.12.92) somente o admitia, no percentual de 20% sobre o último adotado, quando a pessoa jurídica tivesse seu lucro arbitrado em mais de um exercício dentro do mesmo quinquênio. Isto significa que não havia previsão para o aumento do percentual mensalmente.

Assim, a redução dos percentuais aplicados no ano-calendário de 1992 representou simples medida de adequação do lançamento à disciplina normativa de observância obrigatória pelo Fisco.

Com referência à exoneração da multa por entrega em atraso da declaração de rendimentos, efetivamente o Demonstrativo de fl. 23 é bastante lacônico. Ademais, a multa não poderia ser mesmo mantida, porque já aplicada multa por lançamento *ex-officio*. A jurisprudência deste Conselho tem afastado a imposição da primeira quando já exigida a segunda.

Por derradeiro, a redução da multa de ofício de 100% para 75% (percentual estabelecido pela Lei nº 9.430/96, art. 44, I) vem atender ao art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (retroatividade de lei que comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração), além de ter sido expressamente determinada pelo AD COSIT nº 1/97.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 2000


CELSO ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL